DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE

SANTO EXPEDITO

Sexta-feira, 05 de setembro de 2025 Ano VI | Edição nº 1077

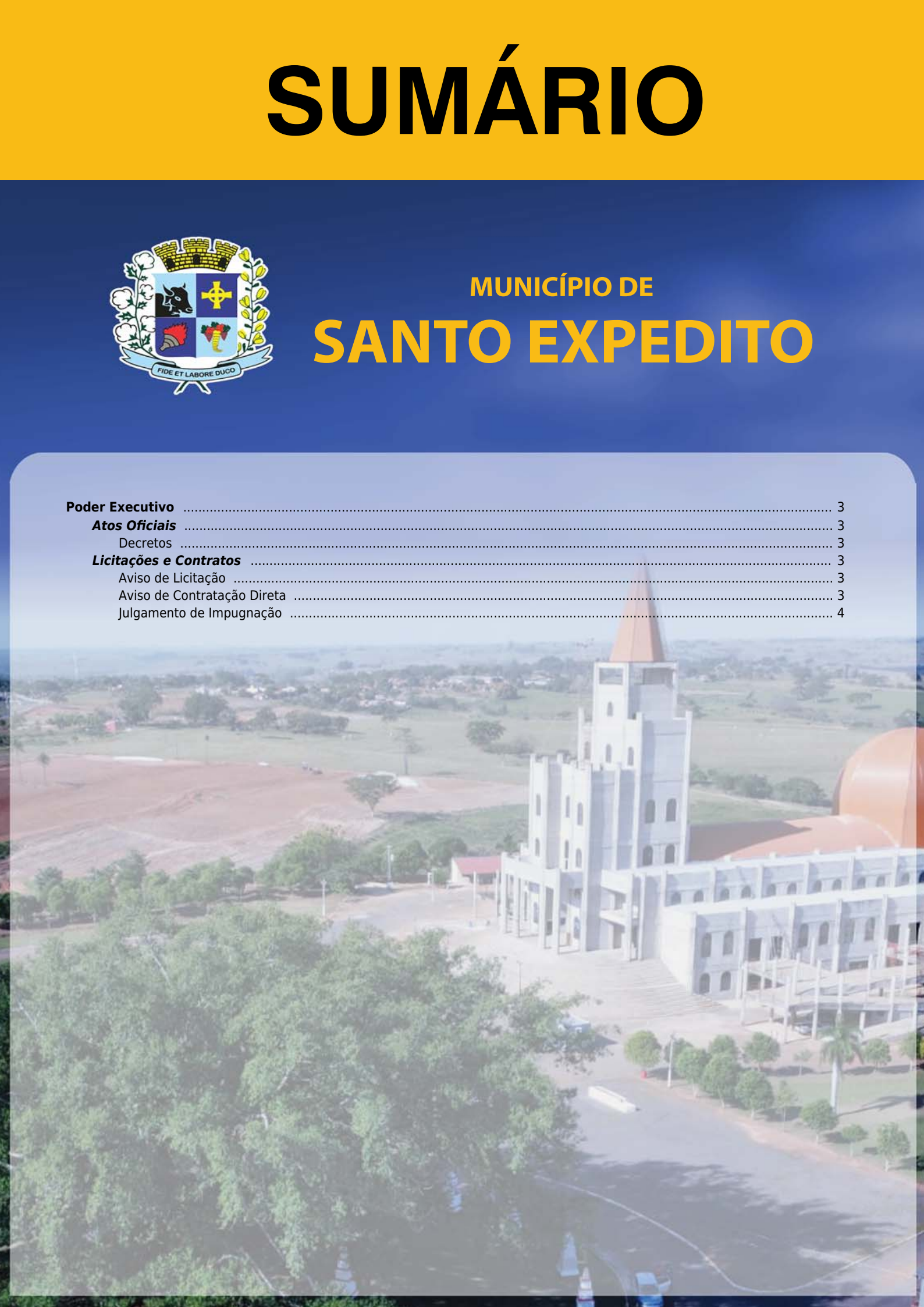


SUMÁRIO

MUNICÍPIO DE

SANTO EXPEDITO

Poder Executivo 3
Atos Oficiais 3
Decretos 3
Licitações e Contratos 3
Aviso de Licitação 3
Aviso de Contratação Direta 3
Julgamento de Impugnação 4



PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

=DECRETO Nº 3.314, DE 05 DE SETEMBRO DE 2025=

"DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO E PREENCHIMENTO DE CARGO EFETIVO".

ANDERSON JOSÉ BETIO, Prefeito Municipal de Santo Expedito, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e considerando que a Prefeitura Municipal realizou CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2024; Homologado no dia 06/06/2024, conforme determina a Lei,

DECRETA:

Artigo 1º) N O M E A R, mediante aprovação em Concurso Público, realizado nesta cidade, Regime Jurídico Estatutário, regido pela Lei Complementar Nº 001/2005, de 04 de Maio de 2.005 e suas alterações, que Dispõe Sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Santo Expedito, o Candidato abaixo relacionado, em seu respectivo Cargo Público:

NOME	CARGO
Viviane Franco Abdon Abrahão	Agente de Combate a Endemias

Artigo 2º) A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data do presente Decreto, de acordo com o Artigo 27 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo Único – Após o prazo estipulado no Caput e sem a manifestação expressa do interessado, será considerada sua desídia, tornando a nomeação sem efeito.

Artigo 3º) As despesas decorrentes da execução do presente Decreto, correrão por conta de dotações orçamentárias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4º) Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

-Paço Municipal ***"Bartolomeu José dos Passos",*** 05 de setembro de 2025.-

ANDERSON JOSÉ BETIO
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Santo Expedito, aos 05 (cinco) dias do mês de setembro de 2025 (dois mil e vinte e cinco) e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.

HELTON PIRES DOS SANTOS
Chefe de Gabinete

.....

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 56/2025
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO EXPEDITO-SP

O Município de Santo Expedito - SP, torna público que se encontra aberta no Setor de Licitações, o Pregão Eletrônico nº 19/2025, "Aquisição de 02 (dois) veículos tipo passeio SEDAN destinado ao transporte para a unidade básica de saúde – UBS, todos novos e 0 (zero) km, conforme especificações contidas no Termo de Referência, condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. em conformidade com as especificações/quantitativos constantes do folheto descritivo do ANEXO I do Edital.

Início da Sessão: 22/09/2025 Horário: 09h00min. O certame será realizado por meio do sistema SCPI – PORTAL DE COMPRAS no sítio **http://181.189.75.65:5656/comprasedital/**, estando o edital disponível no endereço www.santoexpedito.com.br.

Maiores informações pelo telefone (18) 3267-1121 ou pelo Email licitacao@santoexpedito.sp.gov.br.

Município de Santo Expedito - SP, 05 de setembro de 2025.

João Rodolfo da Silva Ventura - Pregoeiro

.....

Aviso de Contratação Direta

DISPENSA FISICA Nº 33/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 57/2025
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO EXPEDITO-SP.

O Município de Santo Expedito-SP, torna público que se encontra aberta no Setor de Licitações, a Dispensa Física N° 33/2025**,** que tem por objetoa **"Contratação de empresa para confecção e instalação de 05 (cinco) coberturas para os veículos do estacionamento da UBS Eulina Ramos Passos.",** conforme especificações e quantitativos estabelecidos neste Termo de Referência e seus anexos.

Prazo para envio de propostas: **08/09/2025** a **10/09/2025, até às 23h59**. O aviso completo poderá ser retirado pelo site: santoexpedito.sp.gov.br.

Município de Santo Expedito - SP, 05 de Setembro de 2025.

João Rodolfo da Silva Ventura – Agente de Contratação

.....

Julgamento de Impugnação

Município de Santo Expedito
Estado de São Paulo
Avenida Barão do Rio Branco nº 472 - CEP 19190-000 - Fone/Fax (18) 3267-1121
CNPJ: 46.439.113/0001-99

Indeferimento de Impugnação ao Edital - Pregão Eletrônico Nº 18/2025

Santo Expedito 05 de setembro de 2025

Processo: Pregão Eletrônico Nº 18/2025

Interessado: NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 01.667.155/0003-00

Assunto: Impugnação de edital sobre a exigência de tecnologia RFID ou similar

1. Do Histórico da Impugnação

A empresa NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA apresentou impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 18/2025, que visa a contratação de empresa para gestão de frota municipal. A impugnante alega que a exigência de tecnologia **RFID ou similar** para o gerenciamento de manutenção restringe a competitividade, por entender que se trata de uma tecnologia obsoleta e injustificada tecnicamente.

A impugnante defende que sistemas de gerenciamento totalmente via web, com login e senha, são mais modernos e eficientes, e que a obrigatoriedade da tecnologia RFID não possui justa motivação técnica no processo licitatório. Para sustentar seu argumento, a empresa cita a Lei nº 14.133/2021 e jurisprudências do Tribunal de Contas da União (TCU) que versam sobre a necessidade de justificar tecnicamente as exigências em editais para não restringir a competitividade.

2. Da Análise e Fundamentos para o Indeferimento

O presente indeferimento se baseia nos seguintes pontos:

2.1. Da Justificativa Técnica da Tecnologia RFID

Diferentemente do alegado pela impugnante, a exigência de utilização de tecnologia RFID (ou similar) não é restritiva, mas sim uma especificação técnica que atende às necessidades específicas da administração pública do município de Santo Expedito/SP. A tecnologia, que utiliza etiquetas e leitores para identificação por radiofrequência, proporciona uma **rastreabilidade e controle mais robustos e seguros** das manutenções veiculares.

Enquanto um sistema via web com login e senha pode ser vulnerável a fraudes, como a autorização indevida de serviços por terceiros não autorizados, a tecnologia RFID vincula a transação diretamente ao veículo. Isso garante que a manutenção seja registrada e autorizada apenas quando o veículo estiver fisicamente presente no local de serviço, evitando pagamentos por serviços não realizados ou em veículos incorretos. A necessidade de um identificador físico e não copiável, como a tag RFID, é crucial para a segurança e a precisão das transações de manutenção, complementando o controle via web e aplicativo.

2.2. Da Legalidade e Ampla Competitividade

A exigência no edital não se configura como violação ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, ou ao artigo 11, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. A Lei de Licitações permite a inclusão de requisitos técnicos desde que sejam indispensáveis para o cumprimento da obrigação, como é o caso. O termo "ou similar" presente no edital também reforça a intenção de não restringir o certame, permitindo que empresas com tecnologias equivalentes possam concorrer.

Apesar de a impugnante citar acórdãos do TCU, é importante ressaltar que a jurisprudência da Corte de Contas não é estanque e cada caso é analisado de acordo com suas particularidades. No caso de Santo Expedito/SP, a exigência da tecnologia RFID está diretamente relacionada à necessidade de garantir a **segurança e a fidedignidade** do registro das manutenções, o que se traduz em maior controle e economia para a Administração Pública.

Além disso, a impugnante menciona que sistemas via web e aplicativo são "mais modernos e eficientes". No entanto, a tecnologia RFID não é obsoleta, sendo amplamente utilizada em diversos setores, inclusive por órgãos governamentais nas esferas federal, estadual e municipal, como a própria impugnante reconhece. A utilização de um sistema web com login e senha é um componente complementar, e não excludente, da solução proposta, pois a tecnologia RFID garante o controle físico e a segurança que um sistema web por si só não pode prover.

2.3. Da Refutação dos Argumentos Apresentados

Os acórdãos do TCU e as jurisprudências citadas pela impugnante, embora pertinentes para a discussão sobre restrição de competitividade, não se aplicam diretamente ao presente caso, pois a exigência da tecnologia RFID no Pregão Eletrônico nº 18/2025 está devidamente justificada pela necessidade de garantir a segurança e a rastreabilidade da frota, com o objetivo de proteger o patrimônio público. A impugnante não demonstrou que a utilização de um sistema puramente web seria capaz de oferecer o mesmo nível de controle físico e segurança que a tecnologia solicitada.

A premissa de que a exigência de cartão magnético/RFID restringe o certame é refutada, visto que a maioria das empresas do setor de gestão de frotas opera com soluções que utilizam essa tecnologia, inclusive como forma de complementar a segurança do sistema web. A licitação, ao permitir a tecnologia "ou similar", deixa claro que o foco é a funcionalidade, e não a marca ou tecnologia específica.

3. Da Decisão Final

Diante do exposto, e com base na motivação técnica que justifica a escolha da tecnologia RFID (ou similar) para o gerenciamento de manutenção da frota municipal, a qual proporciona maior segurança, rastreabilidade e controle do patrimônio público, o pedido de impugnação apresentado pela empresa NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA **é INDEFERIDO**.

O edital do Pregão Eletrônico Nº 18/2025 permanece inalterado em todos os seus termos.

Município de Santo Expedito
Estado de São Paulo
Avenida Barão do Rio Branco nº 472 - CEP 19190-000 - Fone/Fax (18) 3267-1121
CNPJ: 46.439.113/0001-99

JOAO RODOLFO DA SILVA VENTURA:40544872894

Assinado de forma digital por JOAO RODOLFO DA SILVA VENTURA:40544872894
Dados: 2025.09.05 16:21:39 -03'00'

João Rodolfo da Silva Ventura

Pregoeiro

Município de Santo Expedito
Estado de São Paulo
Avenida Barão do Rio Branco nº 472 - CEP 19190-000 - Fone/Fax (18) 3267-1121
CNPJ: 46.439.113/0001-99

Análise Técnica e Parecer de Indeferimento - Impugnação de Edital

Santo Expedito 05 de setembro de 2025

Preâmbulo

Trata-se de análise técnica e parecer conclusivo sobre a impugnação apresentada pela empresa **Carletto Gestão de Serviços Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o n° 08.469.404/0001-30, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 018/2025 da Prefeitura Municipal de Santo Expedito. A empresa contesta a exigência da tecnologia RFID (Identificação por Radiofrequência) para o sistema de gerenciamento de manutenção da frota municipal, alegando que a cláusula restringe indevidamente a competitividade e favorece apenas empresas que utilizam essa tecnologia, em detrimento de outras com sistemas que considera "superiores", baseados em gerenciamento web com senhas e acessos personalizados.

1. Fundamentos da Impugnação (Empresa Carletto)

A empresa impugnante argumenta que a exigência da tecnologia RFID no edital **limita a competitividade** do certame, violando o princípio da isonomia. A Carletto afirma possuir um sistema de gerenciamento antifraude, totalmente web, que utiliza senhas pessoais e intransferíveis, permitindo o acompanhamento em tempo real das ordens de serviço. A empresa defende que seu sistema é superior e mais seguro, pois, ao contrário das tags RFID, não está sujeito a extravios, que poderiam, segundo ela, gerar fraudes. A impugnante ainda menciona que licitações recentes para o mesmo serviço não utilizam a tecnologia RFID, reforçando seu pedido de que o edital seja alterado para admitir sistemas "similares ou superiores".

2. Análise Técnica e Jurídica da Exigência

A exigência de tecnologia RFID no edital não configura uma restrição indevida, mas sim um **requisito técnico justificado e legalmente respaldado** pela Administração Pública. A decisão de indeferir a impugnação é fundamentada nos seguintes pontos:

- **Princípio da Escolha Técnica da Administração Pública:** A Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), em seu Art. 12, permite que a Administração defina os requisitos técnicos necessários para a execução do objeto, desde que sejam justificados e não restrinjam indevidamente a competitividade. A exigência do RFID está diretamente ligada à **proteção do erário** e à busca por um sistema que ofereça a máxima segurança e rastreabilidade nas transações de manutenção. A tecnologia RFID garante que a autorização do serviço seja vinculada diretamente ao veículo, e não apenas a uma pessoa ou senha, o que proporciona um **controle mais robusto e auditável**.
- **Segurança e Rastreabilidade Diferenciada:** A alegação da empresa de que senhas são mais seguras que tags RFID não se sustenta tecnicamente. Embora sistemas baseados em senhas

pessoais (como o "token" mencionado pela impugnante) ofereçam um nível de segurança, a tecnologia RFID adiciona uma camada extra de controle ao **vincular o registro da transação diretamente ao ativo (o veículo)**. A transação só é validada com a presença física do veículo e a leitura da tag, evitando a possibilidade de que um serviço seja liberado por meio de uma senha, mas sem a efetiva presença do veículo na oficina ou no local de serviço. Isso **reduz significativamente o risco de fraudes**, como a simulação de serviços em veículos que não necessitam de manutenção.

- **Ampla Utilização da Tecnologia em Órgãos Públicos:** A tecnologia RFID não é uma novidade no cenário público brasileiro e já é amplamente utilizada por diversos órgãos em todas as esferas de governo (federal, estadual e municipal). Sua aplicação se estende desde o controle de frotas e gestão de ativos até sistemas de pagamento e rastreamento. Essa vasta aplicação comprova que a tecnologia é **segura, eficaz e atende a padrões rigorosos de controle** e auditoria. A adoção do RFID pela Prefeitura de Santo Expedito reflete a busca por um padrão de excelência e segurança já consolidado em outras entidades governamentais.
- **Avanços Tecnológicos e Custo-Benefício:** A evolução da tecnologia RFID e a ampla oferta no mercado tornam o custo da solução acessível e compatível com a economia de médio e longo prazo gerada pela eficiência e prevenção de fraudes. A alegação de que a tecnologia "onera o custo do contrato" não se sustenta, visto que o valor investido é compensado pela **maior transparência, controle e segurança** das transações, protegendo o patrimônio público.
- **Análise do Objeto do Contrato:** O objeto do pregão não é simplesmente um sistema de gerenciamento, mas um **sistema que garanta a máxima segurança e controle nas transações de manutenção da frota**. A exigência do RFID atende a essa necessidade específica e intrínseca ao objeto do certame, garantindo que o serviço final seja entregue com a segurança e a transparência desejadas pela Administração.

3. Parecer e Decisão do Pregoeiro

Diante do exposto, e em atenção aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente a busca pela **proposta mais vantajosa** e a garantia da **qualidade do serviço** com a máxima segurança, o pedido de impugnação da empresa Carletto Gestão de Serviços Ltda. é **INDEFERIDO**.

A exigência da tecnologia RFID está plenamente justificada e não se configura como uma cláusula restritiva à competitividade, mas sim como um critério técnico necessário para a segurança e a eficiência das transações. A Administração tem o direito e o dever de buscar as melhores tecnologias disponíveis no mercado para atender às suas necessidades, desde que a exigência seja técnica e legalmente fundamentada, como é o caso.

Esta decisão será publicada para conhecimento de todos os interessados e a sessão pública do pregão será mantida na data e horário previstos.

Atenciosamente,

Município de Santo Expedito
Estado de São Paulo
Avenida Barão do Rio Branco nº 472 - CEP 19190-000 - Fone/Fax (18) 3267-1121
CNPJ: 46.439.113/0001-99

JOAO RODOLFO DA SILVA VENTURA:40544872894

Assinado de forma digital por JOAO RODOLFO DA SILVA VENTURA:40544872894
Dados: 2025.09.05 14:03:30 -03'00'

João Rodolfo da Silva Ventura

Pregoeiro Oficial

Município de Santo Expedito
Estado de São Paulo
Avenida Barão do Rio Branco nº 472 - CEP 19190-000 - Fone/Fax (18) 3267-1121
CNPJ: 46.439.113/0001-99

DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº18/2025

TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, CNPJ Nº. 00.604.122/0001-97. Interpôs impugnação em razão de suposta irregularidade no Processo Licitatório nº 53/2025 Pregão nº 18/2025.

A impugnação é própria e tempestiva e estando presente os pressupostos de adminissibilidade em conformidade com o art. 164 da lei federal 14.133/21. Decidido nos termos abaixo acerca do pedido apresentado.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE.

A impugnante em linhas gerais informa que tem interesse em participar do pregão, porém informa a existência de clausula restritiva à participação de diversas empresas no certame, bem como eminente prejuízo ao mormente no que tange a existência de utilização de dispositivo eletrônico identificador do veículo (RFID ou similar).

Ao final solicita que seja acatada a impugnação para que haja alteração do edital a fim de que outras tecnologias possam ser aceitas no certame.

A tecnologia RFID não se trata de tecnologias novas, muito menos exclusiva de uma empresa ou de um grupo empresarial. Pelo contrário, tratam-se de tecnologias que estão sendo desenvolvidas há algumas décadas. Largamente utilizadas para diversas soluções, foi escolhida nesta licitação em razão da sua segurança e proteção a possíveis fraudes.

Logo, é possível concluir o contrário do que alega a impugnante, não há qualquer restrição a participação de empresas neste certame, há na verdade uma escolha legítima por parte da administração pública de uma tecnologia (ou similares) que tem se mostrado mais eficiente, para controlar e aumentar a eficiência do gasto público, inibindo fraudes, permitindo a inibição de alguns comportamentos não desejados, e maior rigor no uso de recursos públicos.

A própria impugnante aponta que existem várias empresas que atendem ao edital, nestes termos, demonstra-se que as exigências do Edital não afrontam os princípios da ampla concorrência ou razoabilidade, pois permitem a ampla participação, sem qualquer tipo de privilégio.

Cabe salientar que, a tecnologia para execução do presente objeto, esta amplamente sendo utilizada por diversos órgãos da administração publica, tanto no âmbito Municipal e Estadual razão esta pela escolha da mesma.

Município de Santo Expedito
Estado de São Paulo
Avenida Barão do Rio Branco nº 472 - CEP 19190-000 - Fone/Fax
(18) 3267-1121
CNPJ: 46.439.113/0001-99

DECISÃO:

Por estas razões, com base nos documentos acostados no processo em referência as alegações trazidas pela impugnante não devem prosperar, negando-lhe provimento mantendo o edital nos seus termos.

Santo Expedito. 05 de setembro de 2025

JOAO RODOLFO DA SILVA VENTURA:40544872894

Assinado de forma digital por JOAO RODOLFO DA SILVA VENTURA:40544872894
Dados: 2025.09.05 10:54:09 -03'00'

JOÃO RODOLFO DA SILVA VENTURA
Pregoeiro